



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA:** DLL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 103/2023

**OBJETO:** Suspensão da aplicação de parcela de acréscimo à outorga da 2ª revisão ordinária relativa aos investimentos com prazo determinado do Ano 2 e do processo administrativo que trata da verificação das obrigações de investimentos previstas para o Ano 2

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.075835/2023-55

**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer nº 00090/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** Suspender a verificação dos Investimentos com Prazo Determinado cuja conclusão estabelecida no Caderno de Obrigações seja de 2 (dois) anos, contados da assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista S.A., tratadas no Procedimento de Averiguações Preliminares em curso no processo administrativo nº 50500.097136/2022-85.

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se processo em que se analisa requerimento formulado pela concessionária Rumo Malha Paulista S.A. (RMP) para a suspensão da parcela "A<sub>t+2</sub>" da revisão ordinária, relativa à conclusão dos investimentos com prazo determinado para o Ano 2 da próxima revisão ordinária do contrato para momento posterior à formalização de solução consensual entre o TCU, a ANTT e o Ministério dos Transportes e da efetiva atualização do caderno de obrigações pela ANTT nos termos da solução consensual, bem como a suspensão do processo administrativo que trata da verificação das obrigações de investimentos previstas para o Ano 2 para momento posterior à formalização de solução consensual entre o TCU, a ANTT e o Ministério dos Transportes e da efetiva atualização do caderno de obrigações.

## 2. DOS FATOS

2.1. Em 28 de maio de 2020, entrou em vigor o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária Rumo Malha Paulista S.A., em função da prorrogação antecipada do Contrato, com fulcro na Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017. A partir de tal data, contam-se os anos de execução do mencionado Termo Aditivo, assim como a anualidade das revisões ordinárias, como previsto na cláusula 19.2.1.

2.2. Em 22 de março de 2023, a RMP protocolou a Carta nº 0303/GREG/2023 (SEI 16067510), requerendo a suspensão da parcela "A<sub>t+2</sub>" da revisão ordinária, relativa à conclusão dos investimentos com prazo determinado para o ano 2 da 2ª revisão ordinária do contrato, bem como a suspensão do processo administrativo que trata da verificação das obrigações de investimentos previstas para o ano 2 para momento posterior à formalização de solução consensual entre o TCU, a ANTT e o Ministério dos Transportes e da efetiva atualização do caderno de obrigações.

2.3. Por intermédio das Notas Técnicas SEI nº 1769/2023/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR/ANTT (SEI 16093555) e nº 1932/2023/COAMA/GEFOP/SUFER/DIR/ANTT (SEI 16199888), a área técnica analisou o pleito da concessionária e entendeu que não vislumbraria óbice para o deferimento do pleito.

2.4. Em seguida, por meio do Despacho COCEF16379111, os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), tendo ela se manifestado por meio do Parecer nº 00090/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 16644976) e pelo Despacho de Aprovação nº 00134/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 16644984), opinando pelo deferimento parcial do requerimento da Concessionária.

2.5. Em 03 de junho de 2023, a SUFER elaborou o Relatório à Diretoria nº 253/2023 (SEI 17102344), opinando que, a despeito da manifestação da PF-ANTT pelo não acolhimento do pedido da Concessionária, não vislumbra prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato na hipótese de suspensão requerida pela RMP até formalização da solução consensual ora em trâmite no Tribunal de Contas da União, e reiterou os termos da minuta de Deliberação COCEF 16389919.

2.6. Conforme consta na Certidão de Distribuição 17872386, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria Guilherme Sampaio (DGS) para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.7. Contudo, o processo nº 50500.116933/2023-50, de que trata a 2ª revisão ordinária do Contrato foi objeto de avocação pela Diretoria Colegiada e, posteriormente, distribuído, mediante sorteio, a essa Diretoria para análise e proposição ao Colegiado. Ato contínuo, esta Diretoria solicitou sobrestamento do processo, considerando ainda estar pendente de decisão final do TCU acerca da solução proposta pela Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso), tendo a Diretoria Colegiada acatado o pedido.

2.8. Considerando o risco de prolação de decisões contraditórias sobre a mesma matéria,

com fulcro no § 2º do art. 10-A da Instrução Normativa nº 12/2022, o DGS solicitou, por meio do Despacho DGS 18714701, que os autos fossem redistribuídos a esta Diretoria, tendo sido acatado pelo Colegiado.

2.9. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Como acima destacado, tramita no Tribunal de Contas da União (TCU), no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso), processo em que se discute a readequação do caderno de obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da RMP, fruto do processo de prorrogação antecipada da concessão.

3.2. Diante disso, a concessionária pede que, enquanto se discute a readequação do caderno de obrigações na Corte de Contas, se suspenda, para momento posterior à formalização da solução consensual e efetiva atualização do caderno de obrigações:

- a) a parcela "A<sub>t+2</sub>" da revisão ordinária, relativa à conclusão dos investimentos com prazo determinado para o ano 2 da 2ª revisão ordinária do contrato; e
- b) o processo administrativo que trata da verificação das obrigações de investimentos previstas para o ano 2.

3.3. Inicialmente, o requerimento foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), oportunidade em que concluiu que não veria óbices ao deferimento do pedido, conforme se afere das Notas Técnicas SEI nº 1769/2023/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 16093555) e nº 1932/2023/COAMA/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 16199888).

5.1 A partir do exame técnico exposto acima, não se vislumbra prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de suspensão da aplicação da parcela relativa aos Investimentos com Prazo Determinado do ano 2, por ocasião da realização da 2º Revisão Ordinária, desde que sejam futuramente definidos, quando do término da discussões para alteração do Caderno de Obrigações: (i) os Investimentos com Prazo Determinado que permanecerão com o prazo de conclusão originalmente avençado (ano 2) e (ii) os Investimentos com Prazo Determinado do ano 2 que terão seu prazo de conclusão e escopo redefinidos, materializados na forma de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, acompanhados do necessário cálculo do impacto no valor de outorga exigido da concessionária pela aplicação do Acréscimo à Outorga ou Fluxo de Caixa Marginal, conforme o caso. Desta maneira, estará mantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão mediante o emprego das taxas de desconto apropriadas e considerado o deslocamento do valor dos Investimentos com Prazo Determinado no tempo, até o ano da concessão em que se dará o início dos efeitos financeiros no Valor de Outorga a ser exigido da RMP.

(...) (Nota Técnica SEI nº 1769/2023/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT - SEI 16093555)

5.1 A partir do exame técnico exposto acima, não se vislumbra prejuízo ao Procedimento de Averiguações Preliminares, na hipótese de suspensão do processo administrativo nº 50500.097136/2022-85, que trata da verificação das obrigações de investimentos previstas no Ano 2, para momento posterior à formalização de solução consensual entre o TCU, a ANTT e o MInfra e da efetiva atualização do Caderno de Obrigações pela ANTT desde que sejam futuramente, após a formalização da referida solução consensual e efetivada a atualização do Caderno de Obrigações da ANTT ou outra decisão que venha a ser proferida sobre essa matéria, seja retomado o processo administrativo nº 50500.097136/2022-85, com eventuais reflexos sobre esse processo.

(...) (Nota Técnica SEI nº 1932/2023/COAMA/GECOF/SUFER/DIR/ANTT - SEI 16199888)

3.4. O requerimento, então, foi para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), oportunidade em que opinou pelo seu deferimento parcial, pelos motivos abaixo indicados:

(...)

21. De nosso lado é preciso dizer, contudo, que não há, de igual forma, prejuízo em se promover, a tempo e modo, o cálculo de acréscimo à outorga, considerando que, qualquer que venha a ser o produto do consenso, não repercutirá ou desmerecerá a aplicação do mecanismo nos exatos termos e prazos contratuais, sabendo ser ele mero instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

22. Ainda que o Caderno de Obrigações venha a ser alterado, a não execução dos investimentos no prazo originalmente previsto já é causa para que o valor de outorga seja majorado, nos moldes daquela equação estabelecida em contrato. O que for acordado naquela arena de busca pelo consenso, de toda sorte, não terá poderes de retroagir, de alcançar os efeitos jurídicos relativos ao descumprimento das obrigações de Investimentos com Prazo Determinado que deveriam estar concluídos no passado, até o final do ano 2, ou seja, até 28 de maio de 2022. Aquele eventual descumprimento é, desde logo e por si só, causador do acréscimo à outorga, ainda que a obrigação venha a ser postergada no tempo.

23. Para além de não haver disposição contratual ou normativa que autorize a suspensão pretendida ou o adiamento da incidência de parcela componente da equação do acréscimo à outorga, é preciso reconhecer a inexistência de prejudicialidade: o cálculo do acréscimo à outorga realizado nesse momento não prejudica as discussões encabeçadas pela Secex/Consenso, assim como o acordo a que se chegar lá não compromete o acréscimo à outorga já apurado.

(...)

32. Diferentemente da ausência de prejudicialidade na aplicação de mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a que nos debruçamos acima, é preciso reconhecer que, nesse contexto, as causas do descumprimento atribuído à RMP e as razões que ela apresenta devem estar sendo debatidas ao longo do procedimento de busca pelo consenso que tramita no TCU e lá podem vir a ser acolhidas ou afastadas.

33. Nessa toada, parece fazer sentido que se suspendam os efeitos jurídicos da apuração a cargo da GECOF, por um prazo determinado, de forma a tornar possível que a SUFER se abasteça dos debates lá travados e, por óbvio, se aproprie da solução consensual que for alcançada. Decerto, essa suspensão deve alcançar exclusivamente as obras/intervenções/obrigações que estiverem sendo discutidas no âmbito da Secex/Consenso (objeto do TC 000.853/2023-2).

(...)

38. Pelo exposto, em resposta à consulta jurídica encaminhada a esta Procuradoria Federal,

concluimos pela impossibilidade de se proceder à suspensão da aplicação da parcela relativa aos Investimentos com Prazo Determinado do ano 2 na apuração do acréscimo ao valor de outorga objeto da 2ª Revisão Ordinária, para momento posterior à formalização de solução consensual acerca das alterações ao Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado com a RMP.

39. No que se refere ao segundo pleito da concessionária, parece-nos possível que se considerem suspensos os efeitos jurídicos da apuração dos inadimplementos das obrigações exigíveis para o ano 2, exclusivamente em relação àquelas obrigações que são objeto da busca pelo consenso junto ao Tribunal de Contas da União. (Parecer nº 00090/2023/PF-ANTT/PGF/AGU - SEI 16644976 - grifos nossos)

3.5. Com relação ao primeiro pedido, de suspensão da parcela relativa aos Investimentos com Prazo Determinado do ano 2 na apuração do acréscimo ao valor de outorga objeto da 2ª revisão ordinária, se mostra imperioso destacar que o processo nº 50500.116933/2023-50, que trata da 2ª revisão ordinária, encontra-se sobrestado até a decisão final da Corte de Contas acerca da proposta da SecexConsenso, por força de decisão da Diretoria Colegiada da ANTT, conforme se afere do Despacho DLL18457137, da Certidão de Julgamento REDIR-SEGER8643602 e do Despacho REDIR-SEGER 18585502.

3.6. Portanto, entendo que resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que a eventual suspensão da mencionada parcela se mostraria inócua, já que o processo que trata da 2ª revisão ordinária se encontra sobrestado para se aguardar a decisão final do TCU acerca da proposta oriunda da SecexConsenso e a eventual suspensão de determinado item da fórmula de cálculo da revisão não surtirá, salvo melhor juízo, efeito concreto algum.

3.7. Neste ponto, entendo relevante informar que, no dia 29/11/2023, foi julgado o TC nº 000.853/2023-2, oportunidade em que o TCU aprovou a proposta da SecexConsenso acerca da remodelagem do Caderno de Obrigações da RMP. Contudo, há que se ponderar que, para produzir efeitos, é necessária a assinatura de um novo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da RMP, que demandará, ainda, uma quantidade considerável de tempo para ser concluída, pois, além da efetiva confecção do Termo Aditivo, ele ainda deverá tramitar perante os órgãos de assessoria jurídica da ANTT e do Ministério dos Transportes, assim como da Concessionária.

3.8. Já no pleito de se suspender os efeitos jurídicos da apuração dos inadimplementos das obrigações exigíveis para o ano 2, apurada por meio do Procedimento de Averiguações Preliminares (PAP), com vistas a analisar as justificativas, contrarrazões e complementações de informações que possam indicar excludente de responsabilidade da concessionária pela não conclusão das intervenções contratadas, nos parece ser razoável o seu deferimento, uma vez que, como bem pontuado pela área técnica e também pela PF-ANTT, as razões pelo descumprimento foram debatidas na SecexConsenso e ensejarão alterações no Caderno de Obrigações, motivo pelo qual, em respeito à segurança jurídica, a suspensão do PAP nos parece ser a melhor opção regulatória.

3.9. Neste sentido, entendo como adequada a proposta da área técnica de suspensão do PAP por 270 (duzentos e setenta) dias, contados da publicação da deliberação, ou até a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão da Rumo Malha Paulista S.A. que reflita a solução consensual discutida no âmbito do processo nº 50500.038215/2023-35.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, VOTO por suspender a verificação dos Investimentos com Prazo Determinado cuja conclusão estabelecida no Caderno de Obrigações seja de 2 (dois) anos, contados da assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista S.A., tratadas no Procedimento de Averiguações Preliminares em curso no processo administrativo nº 50500.097136/2022-85, pelo prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, ou até a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista S.A. que reflita a solução consensual discutida no âmbito do processo nº 50500.038215/2023-35, o que ocorrer primeiro.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

**LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 04/12/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20596746** e o código CRC **763D10D1**.